MARA LUZIA LAMEIRÃO

LEGITIMAÇÃO PARA AS AÇÕES DIRECIONADAS À TUTELA COLETIVA

Franca – (São Paulo)
2009

MARA LUZIA LAMEIRÃO

LEGITIMAÇÃO PARA AS AÇÕES DIRECIONADAS À TUTELA COLETIVA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.

Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - REDE LFG

Orientadora: Profª. Esp. Sâmia Mônica Fortunato

Franca – (São Paulo)
2009

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, as Coordenações do Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Franca, 14 de janeiro de 2009.

MARA LUZIA LAMEIRÃO

MARA LUZIA LAMEIRÃO

LEGITIMAÇÃO PARA AS AÇÕES DIRECIONADAS À TUTELA COLETIVA

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade do Sul de Santa Catarina, em convênio com a Rede Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG.

Franca, 14 de janeiro de 2009.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Antônio Lameirão, in memorian, e Maria de Lourdes, pelos exemplos de vida construídos e firmados na simplicidade, humildade, incentivo e persistência; e por acreditarem em meus sonhos e investirem na sua concretização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por estar sempre presente, iluminando não só a composição deste trabalho, mas todos os passos desta caminhada;
ao meu pai, que mesmo ausente se fez presente, por meio de um imenso amor, que se eterniza e me serve de consolo nos instantes de solidão e desânimo e à minha mãe pelo grande incentivo através de suas orações, pelo amor e dedicação;
à professora e orientadora Sâmia Mônica Fortunato, em especial, pela amizade, incentivo e orientações na elaboração e conclusão deste trabalho;
ao Eduardo, com amor, pelo estímulo e paciência;
ao meu querido irmão, Júlio César, pelo conhecimento, exemplo, incentivo e apoio;
aos nobres professores do Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil pela Rede de Ensino UNISUL – LFG, pelas excelentes aulas ministradas, por terem comigo compartilhado um pouco de conhecimentos;
às funcionárias da Biblioteca da Faculdade de Direito de Franca, que com dedicação, têm auxiliado na busca das obras necessárias à realização deste trabalho; e
a todos aqueles que de alguma forma, estiveram presentes em minha vida, contribuindo para que eu chegasse até aqui, torcendo pelo meu crescimento e sucesso.

"Tudo que eu fiz foi seguir a mesma diretriz,
confiando e acreditando
que na vida todo mundo pode ser feliz.
É preciso crer no coração.
Porque se não,
Não tem razão de se viver.
E eu quero ver
nascer um tempo bom.
Meu peito diz:
"Coração da gente é igual país."
Não deu certo uma mudança, você muda de esperança.
Porque a gente merece ser feliz."

(Letra da música porque a gente merece ser feliz de autoria de Ivan Lins).

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da legitimidade para as ações direcionadas à tutela coletiva e como principal objetivo a análise geral da legitimidade, procurando entender a sua formação dentro do processo civil, para depois delinear as suas peculiaridades no processo coletivo. No desenvolvimento da presente pesquisa utilizou-se uma metodologia baseada na legislação, doutrina e jurisprudência. Por tratar-se de uma das condições da ação, a legitimidade de parte ou legitimidade para agir é analisada, no primeiro capítulo juntamente com as demais condições da ação. O segundo capítulo traz uma rápida análise sobre o conceito de ação coletiva, o seu objeto: os direitos metaindividuais e os principais instrumentos de tutela coletiva do direito pátrio. E finalizando o estudo, o terceiro capítulo traz uma abordagem acerca dos principais legitimados à propositura das ações coletivas brasileiras. Foi possível concluir que, o aparecimento dos direitos transindividuais exigiu uma adaptação dos mecanismos de proteção do processo civil comum. Assim, desenvolveu-se um regime peculiar de legitimação ativa para a tutela coletiva, a qual vem pré-determinada pelo legislador.

Palavras-chave: tutela coletiva; legitimação ativa; entes legitimados.

ABSTRACT

The present work has for object the study of the legitimacy for the actions addressed to the collective protection and as main objective the general analysis of the legitimacy, trying to understand its formation inside of the civil process, for later to delineate their peculiarities in the collective process. In the development of the present research a methodology was used based in the legislation, it indoctrinates and jurisprudence. For treating of one of the conditions of the action, the part legitimacy or legitimacy to act it is analyzed, in the first chapter together with the other conditions of the action. The second chapter brings a fast analysis on the concept of collective action, its object: the rights metaindividuais and the main instruments of collective protection of the right of the country. And concluding the study, the third chapter brings an approach concerning the main ones legitimated to the proposition of the Brazilian collective actions. It was possible to end that, the emergence of the rights transindividual demanded an adaptation of the mechanisms of protection of the common civil process. Like this, it grew a peculiar regime of legitimation activates for the collective protection, which comes before certain for the legislator.

Key words: collective protection; active legitimation; legitimated beings.

SUMÁRIO

INTRODUÇÂO 11

1 CONDIÇÕES DA AÇÃO 13
1.1 Possibilidade Jurídica do Pedido 13
1.2 Interesse Processual 14
1.3 Legitimidade *Ad Causam* 14
1.3.1 Conceito 15
1.3.2 Comparação com a legitimidade *ad processum* 17
1.3.3 Classificação 18
1.3.4 Carência de ação 19

2 AÇÔES COLETIVAS 21
2.1 Conceito 21
2.2 Objetos das Ações Coletivas – Direitos Coletivos *Lato Sensu* 22
2.3 Espécies 23

3 LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* E TUTELA COLETIVA 25
3.1 Natureza da Legitimação Coletiva 25
3.2 Entes Legitimados 27
3.3 O Cidadão 28
3.4 O Ministério Público 30
3.5 Entes da Administração Pública Direta e Indireta 32
3.6 As Associações 33
3.7 Os Partidos Políticos 34

CONCLUSÃO 38

REFERÊNCIAS 40

INTRODUÇÃO

O tema trabalhado neste estudo é a legitimidade para as ações direcionadas à tutela coletiva.

O atual contexto das relações sociais volta-se para a sobreposição dos interesses da coletividade sobre o do particular. Dessa prevalência do coletivo surgem os direitos metaindividuais, que como quaisquer outros, para a sua efetiva fruição, necessitam em algum momento da tutela jurisdicional do Estado.

Como todo direito pressupõe uma titularidade, nos coletivos esta pertence a um número indeterminado de pessoas. Assim, quando de sua defesa em juízo, haverão de ser defendidos por um dos titulares que represente os demais. No processo civil clássico, a legitimação dessa titularidade advém de uma concepção individualista do direito. Assim, surge a necessidade de uma adequação dessa situação legitimante ao ordenamento jurídico, novas normas e leis foram surgindo.

A Constituição Federal ao tutelar os direitos metaindividuais deu aporte para a inovação da legislação e renovação do pensamento doutrinário. Desenvolveu-se a legislação das ações coletivas, dando ensejo a debates sobre diversos assuntos, sendo um deles a legitimação para agir na defesa dos direitos metaindividuais.

De forma geral, objetiva-se uma análise do instituto da legitimidade, abrangendo a sua formação dentro do processo civil, e como objetivo específico buscar-se-á dentro da teoria da adequada representação, modelo processual desenvolvido pela doutrina para definir a titularidade das ações coletivas, um estudo pormenorizado da legitimidade dentro dos principais instrumentos de tutela coletiva no Brasil, delineando algumas de suas peculiaridades dentro do procedimento coletivo.

O estudo da legitimidade para as ações direcionadas à tutela coletiva justifica-se ante aos problemas de ordem jurídica, a qual deve sempre buscar o aperfeiçoamento dos seus institutos, bem como aos de ordem prática, com grande dificuldade em se identificar o legitimado legal, que promoverá a adequada representação na defesa dos direitos coletivos desestimula ou inviabiliza o acesso

ao judiciário. Assim, quanto mais estudos e pesquisas acerca dessa legitimação maiores esclarecimentos e entendimentos doutrinários envolverão a matéria.

No desenvolvimento da pesquisa partiu-se da dogmática jurídica, baseando-se na legislação, doutrina e jurisprudência; quando necessário aplicou-se a metodologia comparativa entre o processo civil comum e o processo coletivo; utilizou-se ainda o método indutivo-dedutivo, o qual permite a aplicação, de forma subsidiária, das normas, princípios e idéias gerais do processo civil comum aos procedimentos coletivos, e especificamente à legitimação para agir.

O estudo foi organizado da seguinte forma: no primeiro capítulo são abordados a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Somente após este momento preliminar, adentra-se no estudo da legitimidade *ad causam.* Presentes as três condições da ação, forma-se uma relação processual válida. O estudo da legitimidade *ad causam* inicia-se com seu conceito para depois distingui-la da legitimidade *ad processum.* Em seguida, trata-se de um tópico importante quando se fala de legitimidade, que é sua classificação. Dentre as diversas categorias classificadas, são abordadas aquelas que mais freqüentemente aparecem na doutrina. Fecha-se este primeiro capítulo explicando-se a ocorrência de carência de ação, quando ausente quaisquer das condições da ação.

No capítulo seguinte, o estudo prossegue com o exame das ações coletivas, esfera em que será analisada a legitimidade. Inicia-se com a conceituação da ação coletiva e prossegue-se com a delimitação de seu objeto, os direitos coletivos em sentido amplo. No tópico final deste capítulo, são examinadas as principais espécies de ações coletivas. Adentrando no estudo do tema da legitimação coletiva, faz-se um exame preliminar de sua natureza jurídica.

E por fim, chegando ao ponto essencial do estudo, no terceiro capítulo são discriminados os entes legitimados para tutela coletiva. Observando-se a ação popular, a ação civil pública, a ação coletiva do Código de Defesa do Consumidor e o Mandado de Segurança Coletivo, surgem como legitimados o cidadão, os entes da administração pública direta e indireta, as associações, os partidos políticos e, especialmente, o Ministério Público.

O modelo processual adotado para as ações coletivas é baseado na teoria da adequada representação. Por essa teoria não é qualquer ente legitimado que bem representa a coletividade, se não forem efetivamente preenchidas as

exigências do devido processo legal e garantidas a seriedade e eficiência do acesso ao judiciário.

1 CONDIÇÕES DA AÇÃO

Após a propositura da ação, as partes e o juiz praticam uma série de atos até a satisfação da tutela jurídica a que o titular da ação tem direito, formando o processo. Para se alcançar a prestação jurisdicional, não basta qualquer manifestação de vontade; devem ser observados requisitos básicos de constituição da ação. São denominadas condições da ação: possibilidade jurídica do pedido; interesse processual; e legitimidade de parte.[1]

1.1 Possibilidade Jurídica do Pedido

A possibilidade jurídica do pedido consiste em formular pretensão prevista como possível pela ordem jurídica brasileira. Para uma corrente doutrinária, se o ordenamento jurídico contiver, ao menos abstrata e idealmente, previsão da providência requerida através da ação, estar-se-á diante de pedido juridicamente possível. Outra corrente sustenta que, inexistindo vedação expressa à pretensão trazida a juízo pelo autor, o pedido é juridicamente possível.[2]

Há que se mesclar as duas correntes para abranger as esferas de direito privado e de direito público. Em matéria de direito privado, a inexistência de vedação expressa ao pedido deduzido em juízo é suficiente para constatação da possibilidade jurídica do pedido. Vale dizer, mesmo que não haja na lei norma material prevendo expressamente a providência requerida, se também não houver proibição, trata-se de pedido juridicamente possível. Já na esfera de direito público (direito administrativo e direito tributário por exemplo), a legalidade gera o princípio

---

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1, p. 46-47.

[2] WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 1. p. 162.

básico de que só é permitido aquilo que a lei autorizar expressamente, sendo vedado aquilo a respeito de que a lei for omissa.[3]

1.2 Interesse Processual

O interesse processual, também denominado interesse de agir, pode ser traduzido no binômio necessidade-utilidade. Para que haja interesse processual, deve haver a necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção do resultado pretendido. Ou seja, há interesse de agir quando o processo é necessário como o meio de se obter a tutela requerida. Também deve estar presente a utilidade prática daquilo que se pede. A esse respeito, Luiz Rodrigues Wambier conclui:

> O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida.[4]

A presença da necessidade-utilidade e também da adequação é mencionada pelo autor Elpídio Donizetti[5]: constata-se a necessidade de atuação da jurisdição quando sua omissão puder causar prejuízo ao autor; e mesmo que a parte tenha necessidade da intervenção do Judiciário, ainda se exige que o autor maneje a ação adequada para cada caso.

1.3 Legitimidade *Ad Causam*

A legitimidade de parte, legitimidade para agir, ou *legitimatio ad causam* trata-se da pertinência subjetiva da ação[6]; necessário é que se estabeleça um vínculo entre o autor da ação, a pretensão levada a juízo e o réu.[7] Legitimidade ativa

---

[3] WAMBIER, Luiz Rodrigues, op. cit. P. 162-163.
[4] WAMBIER, Luiz Rodrigues, op. cit. p. 161.
[5] DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 25.
[6] THEODORO JÚNIOR, Humberto, op. cit. p. 51.
[7] WAMBIER, Luiz Rodrigues, op. cit. p. 161

é a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto.

Diante do órgão judicial estão os sujeitos da relação processual com interesses contrapostos; de um lado o autor, aquele que pede a tutela jurisdicional; do outro lado o réu, em face de quem se pretende tal tutela. A existência de um sujeito ativo e um sujeito passivo não é suficiente para o alcance da solução da lide; as partes devem ser legítimas, sendo legitimado ativo o titular do interesse pretendido e legitimado passivo o titular do interesse que se opõe à pretensão. [8]

Em princípio, o autor deve ser o titular da situação jurídica levada a juízo. Como não se pode propor ações sobre todas as lides, a regra geral é cada um proponha ações relativas aos seus direitos. Trata-se da legitimação ordinária.

Há casos excepcionais em que texto expresso de lei autoriza alguém que não seja o sujeito da relação jurídica de direito material a pleitear direito alheio em nome próprio. Trata-se da legitimação extraordinária ou, em linguagem doutrinária, substituição processual.[9] Somente em algumas circunstâncias a lei prevê expressamente tais exceções, visto que em regra a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC).

Observa-se que as condições da ação são requisitos-meios de ordem processual para, admitida a ação, ser julgado o mérito. Ausente uma ou mais dessas condições, ocorre o caso da chamada carência de ação.

1.3.1 Conceito

O processo civil tradicional foi criado com a finalidade de defesa dos direitos individuais. Sendo assim, a regra geral é concentrar-se na mesma pessoa o titular do direito material pleiteado e o legitimado para agir. Como a sociedade evoluiu rapidamente, os operadores do direito perceberam que, além dos direitos de cunho individual, há interesses de todo um grupo ou comunidade, de maneira que o conceito de legitimidade deve receber novos contornos. As ações coletivas são um exemplo de excepcional legitimidade ativa de outras pessoas que não são titulares do direito material invocado.

Sobre a legitimidade de parte, Arruda Alvim assevera:

---

[8] THEODORO JÚNIOR, Humberto, op. cit. p. 51-52.
[9] WAMBIER, Luiz Rodrigues, op. cit. p. 162.

> Será, regra geral, parte legítima ativa aquela a quem a lei atribua a titularidade do direito de ação; e, do ponto-de-vista passivo, será aquela que, em regra, sendo julgada procedente a ação, deverá ser afetada pela eficácia de sentença a ela contrária, ou se improcedente, deverá ser "absolvida" do pedido, beneficiando-se, igualmente, da eficácia da senteça, que lhe será, então, favorável.[10]

Na definição de Rodrigo da Cunha Lima Freire, legitimidade é "uma atribuição específica para agir concretamente, conferida exclusivamente pelo direito objetivo aos titulares da lide" e que, em situações extremamente excepcionais e por razões diversas, pode ser concedida por lei a outras pessoas que não integram a relação jurídica.[11]

Explicitando o entendimento de Donaldo Armelin, Alessandra Mendes Spalding[12] explica que a legitimidade, como qualidade do sujeito, seria aferida por meio da análise superficial dos fatos narrados na petição inicial, sendo possível que, ao final da demanda, por oportunidade do julgamento de seu mérito, pudesse ser constatado que tal relação substancial inexistia.

Desta forma, deve ser realizada uma primeira análise dos elementos trazidos aos autos, da lide trazida a juízo, diante da afirmação, real ou virtual, que faz o titular de uma situação jurídica. Em conclusão, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas[13] define a legitimidade como uma qualidade da qual a parte goza em decorrência de um pretenso direito do qual alega ser titular.

Para visualizar concretamente o conceito de legitimidade *ad causam*, observe-se o exemplo esclarecedor de Ovídio Araújo Baptista da Silva:

> Imaginemos que o locatário ingresse em juízo com uma ação de consignação em pagamento, para depositar em juízo os aluguéis que o locador recusa receber, visando a obter a correspondente quitação. Contudo, em vez de mandar citar o locador, como demandado, equivocadamente propõe a demanda contra a imobiliária que apenas administra o prédio locado. Neste caso, haveria *carência de ação*, por falta de legitimidade passiva do réu para ser demandado em ação de consignação de pagamento, pois a ação só poderia ser dirigida contra o locador. Num segundo exemplo, o locador ajuíza uma ação de despejo, dirigindo-a, porém, contra o procurador do inquilino, ou contra qualquer outro que eventualmente resida no prédio, com o qual, todavia, ele não mantém vínculo locatício. Novamente estaríamos ante uma situação de

---

[10] SPALDING, Alessandra Mendes. **Legitimidade ativa nas ações coletivas**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 46.
[11] FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima *apud* SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p. 44.
[12] SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p. 44-45.
[13] DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro *apud* SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p. 45-46.

> *carência de ação* de despejo, por falta de *legitimatio ad causam* passiva. Pode igualmente acontecer que o autor, sendo simples administrador do locador, ingresse em juízo com uma ação de despejo contra o inquilino. Neste caso haveria também *carência de ação*, por falta de legitimidade para a causa. Aqui faltaria legitimação não ao réu mas ao autor. Em todas estas hipóteses, segundo a doutrina, o processo deverá ser encerrado com uma sentença em que o juiz simplesmente declare o autor carecedor da ação, por ausência de *legitimatio ad causam*, sem, contudo, apreciar-lhe o mérito.[14]

A análise da legitimidade dependerá da posição teórica adotada pelo juiz. Elpídio Donizetti[15] trata das duas teorias: pela teoria da exposição, para serem legítimas as partes devem provar sua pertinência subjetiva com o direito material controvertido, levando o juízo a aproximar-se muito da análise de mérito; pela teoria da asserção, basta a mera afirmação do autor quanto ao direito abstratamente invocado, de maneira que o juiz possa estabelecer um nexo entre a narrativa e a conclusão.

Os principais aspectos da legitimidade *ad causam* são analisados por Fredie Didier[16]: é situação jurídica que a lei regula; trata-se também de qualidade jurídica referente ao autor e ao réu; e ainda é aferida diante da relação jurídica substancial deduzida em juízo.

Para melhor entender a legitimidade de parte, há que se diferenciá-la de outros institutos familiares.

1.3.2 Comparação com a legitimidade *ad processum*

Analisando a *legitimatio ad causam* e a *legitimatio ad processum*, Luciano Velasque Rocha se vale do estudo de Crisanto Mandrioli[17]: a legitimidade *ad causam* corresponde à titularidade da ação; a legitimidade *ad processum* exprime a titularidade dos poderes normalmente compreendidos no direito de ação.

Também o autor Elpídio Donizetti[18] explica a distinção entre os institutos, asseverando que a legitimidade para a causa é condição da ação, enquanto a

---

[14] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1. t. 1. p. 81.
[15] DONIZETTI, Elpídio, op. cit. p. 26.
[16] DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**. 9. ed. Bahia: Jus PODIVM, 2008. p. 177.
[17] MANDRIOLI. Crisanto *apud* ROCHA, Luciano Velasque. **Ações coletivas: o problema da legitimidade para agir**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 95.
[18] DONIZETTI, Elpídio, op. cit. p. 29.

legitimidade para o processo é pressuposto processual que se relaciona com a capacidade para estar em juízo.

1.3.3 Classificação

Há diversas classificações da legitimidade, mas a mais importante e que interessa ao presente estudo é aquela que divide a legitimação em ordinária e extraordinária. Trata-se de legitimação ordinária quando o demandante vai a juízo na defesa de interesse próprio; por isso é denominado legitimado ordinário. A legitimação extraordinária ocorre quando alguém tutela em juízo pretensão alheia, defendendo em nome próprio interesse de outro sujeito de direito. "Enfim, na legitimação extraordinária confere-se a alguém o poder de conduzir processo que versa sobre direito do qual não é titular ou do qual não é titular exclusivo."[19]

A legitimação extraordinária foi denominada por Chiovenda "substituição processual", considerando-se as expressões sinônimas. Contudo, Vicente Greco elucida a questão de outra forma:

> Apesar de a origem do conceito de legitimação extraordinária ser a expressão *substituição processual*, as expressões não são sinônimas. *Legitimação extraordinária* é conceito mais amplo, de que *substituição processual* é espécie, como uma de suas hipóteses, a da legitimação extraordinária exclusiva e originária.[20]

Luciano Velasque comunga desse pensamento, mas reconhece a prevalência doutrinária da primeira tese:

> A ocorrência de legitimidade extraordinária autônoma exclusiva dá causa ao aparecimento do fenômeno conhecido por substituição processual. Por outro lado, é extremamente comum a tese ampliativa, segundo a qual a substituição processual seria expressão sinônima à legitimidade extraordinária.[21]

Para maior esclarecimento, observem-se as classificações especiais da legitimidade extraordinária. Esta pode ser classificada em autônoma ou subordinada,

---

[19] DIDIER JR. Fredie, op. cit. p. 179.
[20] GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 82.
[21] ROCHA, Luciano Velasque, op. cit. p. 113.

dependendo se a presença do legitimado ordinário é dispensável ou indispensável à regularidade do contraditório. É caso de legitimação extraordinária autônoma quando o contraditório instaura-se com a simples presença do legitimado extraordinário, independendo da participação do titular da relação jurídica controvertida. A legitimação extraordinária autônoma ainda se subdivide em concorrente e exclusiva, conforme não haja ou haja cancelamento da legitimidade ordinária. Já na legitimação extraordinária subordinada, é indispensável a presença do titular do objeto litigioso para regular instauração do contraditório.

Voltando à classificação geral da legitimidade *ad causam*, pode-se dividi-la em exclusiva e concorrente. Na legitimação exclusiva, o poder jurídico é atribuído a apenas um determinado sujeito de direito, sem cuja presença não ocorrem instauração e formação eficazes do contraditório. Quando se autoriza mais de um sujeito de direito a demandar sobre certa situação jurídica, tem-se a legitimação concorrente ou co-legitimação.

De outro ponto de vista, a legitimação poder ser classificada em isolada (simples) ou conjunta (complexa). Se o legitimado puder demandar sozinho, a legitimação é denominada isolada ou simples. Quando for caso de formação necessária do litisconsórcio, há legitimação conjunta ou complexa.

A legitimidade também pode ser dividida em total ou parcial, sendo a primeira hipótese se existir durante todo o processo e a segunda se for referente apenas a algum incidente processual.

Há também a classificação em originária e derivada. Tratando exclusivamente da legitimação extraordinária, esta é originária quando atribuída inicialmente ao terceiro, e derivada se posterior ou condicionada, ou seja, se a legitimação extraordinária é autorizada a partir da inércia do legitimado ordinário.

Enfim, diante de tantas classificações, deve-se dar atenção ao critério da "pertinência subjetiva da ação", expressão criada por Alfredo Buzaid que se tornou largamente utilizada.

1.3.4 Carência de ação

Em caso de ausência de quaisquer das condições da ação, como a legitimidade de parte por exemplo, fica bloqueado o caminho para a integral

prestação da tutela jurisdicional, tendo em vista que o Estado não dá resposta ao pedido do autor, sendo decretada carência de ação.

À falta de uma condição da ação, o processo será extinto, prematuramente, sem resolução de mérito, conforme previsão do artigo 267, VI, do CPC. Na hipótese de ausência de legitimidade ativa (do autor) ou passiva (do réu), o juiz declara a falta de condição da ação sem apreciação do mérito. Logicamente o exame das condições da ação antecede a decisão sobre o mérito; se for negativo, impede a apreciação sobre a pretensão.

A natureza da sentença que extingue o processo sem resolução de mérito é a mesma, em qualquer momento em que for proferida. "No plano prático, a conseqüência processual da decretação da carência da ação é a de que a demanda pode ser, posteriormente, repetida ou renovada."[22]

Outras conseqüências de ser decretada carência de ação são que o autor suportará o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (se houve atuação do advogado), que serão fixados na sentença extintiva do processo; e, segundo o artigo 28 do CPC, o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários em que foi condenado.

---

[22] GRECO FILHO, Vicente, op. cit. p. 92.

2 AÇÕES COLETIVAS

O ponto de convergência do presente estudo é a legitimidade ativa para a tutela coletiva, tema que exigiu um delineamento prévio das condições da ação, direcionado à legitimidade para agir. Agora, antes de se adentrar ao tema central, faz-se necessário um breve apanhado sobre ação coletiva, seu objeto e os principais instrumentos de atuação existentes no ordenamento jurídico pátrio.

2.1 Conceito

Diferentes critérios têm sido usados pela doutrina na conceituação do que seja uma ação coletiva, mas o que tem predominado é o entendimento de que a ação coletiva, gênero, deve estar direcionada à defesa dos direitos coletivos *lato sensu* ou transindividuais.

José Carlos Barbosa Moreira[23] coloca que para que uma demanda possa ser coletiva, deve veicular pretensão coletiva, isto é, a demanda deve objetivar a defesa dos direitos de diversos interessados, e deve ser levada a juízo por iniciativa de outrem, do legitimado.

Colocando o objeto como ponto identificador das ações coletivas, Luiz Manoel Gomes Jr afirma que "o que é relevante para caracterizar o que seja uma ação coletiva passa pelo seu objeto."[24] Completando tal entendimento, Christianine Chaves Santos[25] observa que, além de ser dirigida à proteção dos direitos transindividuais, é caracteriza por um modelo processual específico que abriga "um mecanismo de legitimação que permite a representação em juízo, por uma única

---

[23] MOREIRA, José Carlos Barbosa *apud* GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo.** 2. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008. p. 13-14.
[24] GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, op. cit. p. p. 16.
[25] SANTOS, Christianine Chaves. **Ações coletivas & coisa julgada**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 107.

pessoa, física ou jurídica, de direito pertencente a toda uma coletividade", bem como por "um mecanismo de coisa julgada que permita que todos os integrantes dessa coletividade titular do direito sejam alcançados pela imutabilidade da sentença ali prolatada".

2.2 Objetos das Ações Coletivas – Direitos Coletivos *Lato Sensu*

Os direitos transindividuais ou metaindividuais, que ultrapassam a esfera do individual, constituem o alvo de tutela das ações coletivas, e se dividem em direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos. O Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, estabeleceu os conceitos desses direitos transindividuais em seu artigo 81, parágrafo único.

Para o Estatuto acima, os direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato. Tal categoria de direitos é conceituada por Hugo Nigro Mazzilli como: "feixe ou conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos."[26]

Como se pode perceber, os direitos difusos são impossibilitados de divisão, tendo como origem algum fato comum, sem qualquer vínculo ou relação jurídica base, e marcados pela impossibilidade de determinação dos sujeitos lesionados pela circunstância danosa.

Já os direitos coletivos *stricto sensu* são definidos como transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Aqui, os sujeitos são determinados ou passíveis de determinação, conforme o grupo, categoria ou classe a que pertençam. Outra característica é que os co-titulares do direito coletivo mantêm vínculos jurídicos formais entre si ou com a parte contra a qual se dirige a pretensão. É essa relação jurídica preexistente, ligando os sujeitos entre si, que torna possível a identificação dos titulares do direito.

E por fim, os direitos individuais homogêneos são aqueles direitos decorrentes de origem comum. É um direito, em sua essência, eminentemente

---

[26] MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 47.

individual, e que pela sua origem fática comum é tutelado de forma coletiva, nada impedindo que também seja tutelado de forma individual.

Neste direito, os sujeitos são também determinados como nos coletivos *stricto sensu*, divergindo desses pela circunstância fática que une seus sujeitos, e não por uma relação jurídica anterior.

2.3 Espécies

Neste ponto do estudo serão traçadas algumas premissas acerca dos principais instrumentos legais de tutela coletiva presentes no ordenamento jurídico brasileiro, e que elegeram as pessoas consideradas como os adequados representantes na proteção dos direitos transindividuais. São eles a ação popular, a ação civil pública, a ação coletiva instituída pelo Código de Defesa do Consumidor e o Mandado de Segurança Coletivo.

A ação popular, com origens no direito romano,[27] é regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, foi contemplada na Carta Constitucional de 1934, e agora, encontra-se prevista no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, com vistas a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A ação popular brasileira é um remédio constitucional, de potencial conotação política decorrente da soberania popular, que permite ao cidadão, no pleno gozo dos seus direitos políticos, fiscalizar a gestão pública.

A ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347/85, e a ação coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, formam, conjuntamente um sistema processual civil de tutela dos interesses e direitos transindividuais.

Cabe aqui uma observação trazida pela doutrina:[28]ação civil pública não é tão somente a referida na lei acima citada. Como já se lembrou, é também ação civil pública a regulada pelo estatuto Consumerista, a contida na Lei nº 8.429/92 – Lei de

---

[27] CARVALHO NETO, Inácio de. **Manual de processo coletivo.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 129-132.

[28] CARVALHO NETO, Inácio de, op. cit. p. 51.

Improbidade Administrativa, na Lei nº 8.974/95 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e várias outras que integrantes do sistema jurídico pátrio.

A ação civil pública, inspirada na *class action* do direito norte-americano,[29] é definida por Édis Milaré como "o direito expresso em lei de fazer atuar, na esfera civil, em nome do interesse público, a função jurisdicional."[30]

Os objetivos deste instituto encontram-se definidos no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, consistindo nas ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, e ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [31] Como se percebe tal ação tem um campo de atuação bastante amplo.

E por fim, fechando o estudo dos principais mecanismos de tutela tem-se o Mandado de Segurança Coletivo.

O Mandado de Segurança, como a ação popular, surgiu com a Constituição de 1934, mas foi somente com a Carta Constitucional de 1988, artigo 5º, inciso LXX, que esse instrumento processual tornou-se viável à tutela dos interesses e direitos metaindividuais.[32]

Quanto ao Mandado de Segurança Coletivo, a doutrina é unânime em afirmar que a única novidade em relação ao Mandado de Segurança comum, está na legitimidade e no alargamento do objeto desse instrumento. Comungando de tal entendimento Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

> Não foi criada outra figura ao lado do MS tradicional, mas apenas hipótese de legitimação para a causa. Os requisitos de direito material para a concessão de MSC continuam a ser os da Constituição Federal, art. 5º, LXIX: proteção contra ameaça ou lesão de direito líquido e certo, não amparado por ***habeas corpus*** ou ***habeas data***, por ato ilegal ou abusivo de autoridade. O MSC nada mais é do que a possibilidade de impetrar-se o MS tradicional por meio de tutela jurisdicional coletiva.[33]

Portanto, o mandado de segurança coletivo deve seguir o mesmo rito procedimental do mandado de segurança tradicional, sendo também disciplinado

---

[29] CARVALHO NETO, Inácio de, op. cit. p. 52.
[30] CARVALHO NETO, Inácio de, op. cit. p. 56.
[31] BRASIL. **Constituição Federal, coletânea de legislação de direito ambiental.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.251.
[32] SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p. 155-160.
[33] NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade *apud* CARVALHO NETO, Inácio de, op. cit. p. 169.

pela Lei nº 1.533, de dezembro de 1951, no que com esta for compatível, considerando a sua peculiar natureza coletiva.

3 LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* E TUTELA COLETIVA

3.1 Natureza da Legitimação Coletiva

Apresenta-se, neste ponto do estudo, uma possível problemática no que se refere à tutela jurisdicional coletiva. Assim, faz-se mister uma conjugação harmônica do procedimento coletivo com o seu sistema de representação, que satisfaça as exigências do devido processo legal.[34]

Buscando solucionar esta questão, Mauro Cappelletti[35] contribuiu grandemente na formação doutrinária do procedimento coletivo, ao vislumbrar o fenômeno da coletivização do processo com o aperfeiçoamento dos institutos processuais, oferecendo, dessa forma, um meio processual seguro, rápido e eficiente na prestação da tutela jurisdicional coletiva. A este fenômeno de adequação processual denominou de garantismo social ou coletivo.

A legitimidade para agir ou legitimidade *ad causam*, na concepção tradicional individualista, encontra-se intimamente ligada com a titularidade do direito material que está em julgamento, formando o binômio legitimação ordinária *versus* legitimação extraordinária. Tais legitimações trabalham, respectivamente, com o conceito direito próprio e direito alheio.[36]

---

[34] Pelo devido processo legal, princípio que busca garantir uma instrumentalidade adequada do processo quando da prestação jurisdicional, jamais se poderia direcionar a imutabilidade da sentença àqueles que não participaram do processo, visto que estaria a interferir não somente no direito individual de ação, mas também nos princípios da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais de um processo legal e regular.

[35] ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. **A legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos do consumidor: Um caminho para a eficácia social da norma dentro de um modelo garantista. Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1397, 29 abr. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9818>. Acesso em: 06 de out 2008.

[36] SANTOS, Christianine Chaves, op. cit. p. 90.

Pela própria natureza dos direitos transindividuais, com indeterminação ou difícil determinação dos sujeitos do direito material, descarta-se a titularidade desses como situação legitimante na definição dos legitimados à propositura das ações coletivas. Então, o quê está a fundamentar o sistema de representação na tutela coletiva?

Foi através da idéia de coletivização do processo trazida por Cappelletti, que a doutrina desenvolveu e concebeu o modelo processual das ações coletivas com fundamento na teoria da adequada representação.

Contudo a adequada representação não foi abraçada de forma unânime pela doutrina pátria. Inicialmente, a *legitimatio ad causam* nos conflitos coletivos foi concebida como extraordinária. Em sentido oposto a esta corrente, encontram-se aqueles que entendem que ao defender um direito metaindividual, o autor está exercendo direito próprio, portanto, a legitimidade é ordinária. É como se o autor estivesse exercendo sua quota-parte do direito transindividual.[37] Rompendo com a concepção de legitimação ordinária e legitimação extraordinária, desenvolveu-se uma outra corrente defendendo uma legitimação autônoma na condução do procedimento coletivo.[38]

O que torna totalmente inadequada a adoção dessas correntes à legitimidade para agir nos procedimentos coletivos é a adoção da titularidade como critério legitimante.

Voltando à adequada representação, pelo seu traçado teórico, estando adequadamente representado em juízo o direito transindividual, compatível será a legitimação do representante dos interesses comuns de toda a comunidade com as exigências do devido processo legal.

Sobre a teoria da adequada representação ou representação adequada, Ada Pellegrini Grinover esclarece:

> nas ações coletivas, há uma profunda correlação entre o regime da coisa julgada e a legitimação para a causa. E até mesmo a constitucionalidade do julgado ultra partes depende dos esquemas de legitimação. (...) A verdade é que cada vez mais se empreendem esforços no sentido de buscar, no portador dos interesses comuns, legitimado à ação, garantias de seriedade e eficiência, para que a 'representação' do conjunto de interessados se faça de maneira 'adequada'. E é justamente na ótica da 'representatividade adequada' que podem ser resolvidos os problemas

[37] SANTOS, Christianine Chaves, op. cit. p. 90-93.
[38] SANTOS, Christianine Chaves, op. cit. p. 90-93.

> constitucionais da informação e dos limites subjetivos da coisa julgada, nas ações coletivas.[39]

O ordenamento jurídico brasileiro parte do conceito da adequada representação e coloca a titularidade das ações coletivas como uma legitimidade *sui generis*, inerente à defesa dos direitos metaindividuais. Assim, deixa de lado o critério da titularidade do direito material, próprio do processo civil comum, que coloca a legitimação como ordinária ou extraordinária. Esse *tertium genus* da legitimidade *ad causam* no processo coletivo é denominada de legitimação coletiva.[40]

No processo coletivo pátrio, a titularidade para a defesa dos direitos coletivos é determinada pela lei. Contudo, o legislador, atento à consecução do devido processo legal pela adequada representação, cercou-se de rigor e cautela no reconhecimento dos legitimados para as ações coletivas, visando à segurança e efetividade na proteção dos direitos coletivos. Assim, permitiu a proposição de demandas coletivas aos órgãos públicos, às associações e aos particulares, a estes últimos somente quando se tratar da Ação Popular – Lei nº 4.717 de 1965, artigo. 1º.

3.2 Entes Legitimados

A Ação Popular, primeiro mecanismo instituído pelo ordenamento jurídico pátrio para a tutela coletiva, foi criada pela Constituição Federal de 1934 e recepcionada pela de 1988, sendo regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, colocou o cidadão como legitimado para a defesa dos direitos coletivos.

Seguidamente, a Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347 de 1985, e posteriormente o Código de Defesa do Consumidor enumeraram quem são os legitimados a atuar nos litígios coletivos.[41] Estes diplomas, em seus artigos 5º e 82, respectivamente, conferem a titularidade para a propositura das ações coletivas: ao Ministério Público; à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal; às entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica; e às associações legalmente constituídas há, pelo menos, um ano e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio

---

[39] GRINOVER, Ada Pellegrini *apud* SANTOS, Christianine Chaves, op. cit. p. 86.
[40] SANTOS, Christianine Chaves, op. cit. p. 93.
[41] SANTOS, Christianine Chaves, op. cit. p. 95

ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.[42]

Ampliando ainda mais o rol dos legitimados à tutela coletiva, o inciso LXX do artigo 5º da Constituição, ao tratar do Mandado de Segurança Coletivo, conferiu legitimidade *ad causam* aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional e organizações sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Essa pré-constituição e funcionamento por um período mínimo, ante ao sistema de representatividade adotado pelo ordenamento pátrio, se estende a todas as entidades mencionadas na alínea "b" do artigo supra citado.[43]

As legitimações acima são concorrentes e disjuntivas. Concorrentes pelo fato de existirem vários co-legitimados, de modo que a legitimação de um não exclui a do outro. Disjuntiva porque qualquer das pessoas co-legitimadas poderão, sozinhas, exercer o seu direito de ação, independentemente da atuação de qualquer outro legitimado ou de sua autorização.[44]

Tecer-se-á, nos tópicos seguintes, alguns comentários acerca de alguns legitimados que mereçam maior destaque, seja pela relevância de sua atuação seja pelas polêmicas suscitadas por sua legitimação.

3.3 O Cidadão

O cidadão, originalmente, recebeu a titularidade para a propositura da ação popular da Carta Constitucional de 1934. Contudo, tal instrumento de exercício da cidadania não recebeu espaço dos governos posteriores, sendo novamente recepcionada com a Constituição de 1946 e regulamentada somente no ano de 1965, com o advento da Lei nº 4.417 de 29 de junho. A Lei da Ação Popular, como é conhecida até os dias atuais, foi recepcionada pelas Constituições de 1967 e 1988.[45]

A Constituição vigente estabelece em seu artigo 5º, inciso LXXIII, que qualquer cidadão é parte legítima para propor a ação popular. A Lei da Ação Popular, norma regulamentadora, em seu artigo 1º, parágrafo 3º, preconiza que a

---

[42] SANTOS, Christianine Chaves, op. cit. p. 94-95.
[43] SANTOS, Christianine Chaves, op. cit. p. 124-125.
[44] SANTOS, Christianine Chaves, op. cit. p. 95.
[45] SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p.79-84.

prova da cidadania se fará pela apresentação do título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.[46] Nessa determinação se insere as divergências doutrinárias.

A questão da legitimidade ativa na ação popular divide a doutrina pátria em duas correntes, tendo como base a extensão do conceito de cidadão: uma entendendo ser cidadão tão somente o eleitor que comprove a regularidade das obrigações eleitorais; e a outra, sustentando que o conceito de cidadania estaria ligado ao de nacionalidade, concluindo que a titularidade da ação popular também se dirige ao nacional nato ou naturalizado.[47]

Contudo, esse segundo entendimento ampliativo não vai de encontro ao que previu o legislador quando da regulamentação desse remédio constitucional. Por outro lado, se o constituinte almejasse essa interpretação, teria lançado uma alteração clara no texto constitucional, atribuindo a legitimidade, em sede de ação popular, a outros entes.

Pelo conceito de cidadão ligado à participação na vida política do Estado, José Afonso afirma ser cidadão: "[...] no direito brasileiro, o indivíduo que seja titular dos direitos políticos."[48]

Intensificando a restrição ao conceito acima Cândido Rangel Dinamarco:

> A tônica central é a participação política. Na ação popular o cidadão é erigido em guardião dos interesses comunitários, sendo legitimado a agir em prol da moralidade administrativa, em seu significado mais amplo e pela defesa do patrimônio comum.[49]

Assim, além de ser a ação vedada ao estrangeiro, não basta ser brasileiro para se utilizar dessa ferramenta de participação política; há, portanto, que ser eleitor em pleno gozo dos direitos políticos.

Ademais dúvidas não restam quanto à legitimidade ativa para a ação popular dos maiores de 16 e menores de 18 anos; dos maiores de 70 anos e do analfabeto, aos quais o alistamento e o voto são facultativos. Tal facultatividade, permitida pelo próprio texto constitucional em seu artigo 14, não se torna impeditiva ao exercício do direito de ação relativo à ação popular.

---

[46] BRASIL. **Constituição Federal, coletânea de legislação de direito ambiental.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.257.
[47] SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p. 84-90.
[48] SILVA, José Afonso da *apud* SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p. 86.
[49] DINAMARCO, Cândido Rangel *apud* SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p. 90.

3.4 O Ministério Público

A Constituição de Federal 1988, no *caput* de seu artigo 127, dispõe que: "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", arrolando entre suas funções institucionais a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, artigo 129, III). Também a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor colocam o Ministério Público como titular para a defesa dos interesses transindividuais.

A Constituição Cidadã, além de ampliar as funções institucionais do Ministério Público, ainda assegura sua autonomia funcional, administrativa e financeira.

Como se percebe, a atuação do Ministério Público na tutela coletiva encontra-se bastante ampliada, envolvendo desde a proteção ambiental até a proteção do erário público.[50]

De forma geral, o representante da instituição do Ministério Público possui a legitimidade para atuar ativamente na defesa dos interesses e direitos metaindividuais. Quando não atuar como autor, é obrigatória a sua atuação como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

O representante Ministério Público tem função realçada no processamento da ação civil pública. Além da legitimidade ativa[51], também deve atuar na efetivação do inquérito civil[52]. Havendo desistência ou abandono da ação, tem a função de assumir o pólo ativo, dando continuidade ao feito, caso qualquer outro legitimado não o faça[53]. Deve promover a execução do julgado, se o autor da ação não o fizer no prazo de 60 dias[54].

---

[50] GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, op. cit. p. 86-89.
[51] Artigo 5°, *caput,* da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.
[52] Artigo 8°, parágrafo 1° da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.
[53] Artigo 5°, parágrafo 3° da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.
[54] Artigo 15 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Compondo ainda uma singularidade da ação civil pública, é a facultada a constituição de litisconsórcio entre os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal[55].

Um dos pontos mais polemizados acerca da legitimidade ativa do *Parquet* na tutela dos direitos metaindividuais encontra-se relacionado a sua atuação na defesa dos direitos individuais homogêneos.

Tal polêmica é levantada ante a omissão dos interesses individuais homogêneos no inciso III do artigo 129, como feito com os interesses difusos e coletivos. A ausência de tal menção é compreensível, visto que somente com o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, é que se passou a utilizar o termo direitos individuais homogêneos.[56]

A despeito de não haver um perfeito consenso na doutrina, o direcionamento sobre a legalidade da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos individuais homogêneos vem se firmando. Ademais não poderia ser diferente, visto que o artigo 6º da Lei Orgânica do Ministério Público deixa previsão expressa de sua legitimidade, a qual é também corroborada pelos fins institucionais do *Parquet.* Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor já havia determinado tal legitimação ao Ministério Público.

Assim, dúvida não há sobre a legitimidade do Ministério Público na defesa dos direitos individuais homogêneos, desde que sob a ótica coletiva, esse é o entendimento de Luiz Manoel Gomes Júnior.[57]

Quanto aos tribunais, esses vêm exigindo o relevante interesse social.

Não se pode olvidar a relevância da atuação do Ministério Público na tutela dos interesses transindividuais, sejam estes difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ante a omissão dos demais legitimados na defesa dos direitos coletivos *lato sensu.* Em determinadas situações, a ação do Ministério Público é única forma de proteção de determinados interesses e grupos sociais.[58]

---

[55] Artigo 5º, parágrafo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.
[56] GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, loc. cit. p. 88.
[57] GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, op. cit. p. 99.
[58] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de *apud* GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, op. cit. p. 88.

3.5 Entes da Administração Pública Direta e Indireta

O *caput* do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública juntamente com os incisos II e II do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor atribui titularidade para a propositura das ações coletivas à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal às autarquias, às empresas públicas, às fundações, às sociedades de economia mista e outros órgãos da administração, ainda que sem personalidade jurídica.

Ao permitir que órgãos da administração pública sem personalidade jurídica figurem no pólo ativo em uma ação civil pública, o legislador atribuiu-lhes uma excepcional legitimidade *ad causam*, que vem sendo denominada de personalidade judiciária pela doutrina. Alessandra Spalding[59] observa que a personalidade judiciária não se confunde com a personalidade jurídica, tão somente confere ao órgão ou entidade sem personalidade jurídica a condição para estar em juízo.

Essa ampliação no número de legitimados é possível, visto que o rol contido na Lei da Ação Civil Pública é meramente exemplificativo, podendo ser ampliando por lei.

Assim, a atuação dos órgãos e entidades da administração pública na defesa dos direitos transindividuais, encontra-se legitimada e instrumentalizada pela lei. A despeito de tal legitimação, os entes públicos, gestores da coisa pública, mostram-se inertes em tutelar os interesses da comunidade. O inconformismo com o desempenho dos entes Direito Público é colocado em desabafo por Pedro da Silva Dinamarco:

> É preocupante o fato de que a existência de uma democracia participativa, a par do apelo constitucional ao pluralismo da legitimação ativa para a ação civil pública (CF, art. 129, III e § 1º) parecem não ter seduzido os entes políticos, os quais vêm passando ao largo desse poder-dever que lhes vem cometido, inclusive na legislação infra-constitucional (Lei 7.347/85, art. 5º; Lei 8.249/92, art. 17). É compreensível que, nessas condições, venha o Ministério Público assumindo a maioria absoluta das iniciativas nesse campo, secundado pelas associações voltadas à defesa dos interesses metaindividuais.[60]

---

[59] SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p. 140.
[60] DINAMARCO, Pedro da Silva *apud* SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p. 140-141.

Observa-se que, ante a citada omissão dos entes da administração pública na defesa dos direitos coletivos *lato sensu*, não resta outra alternativa, senão sua tutela pelos representantes do Ministério Público, instituição que vem sofrendo críticas pela sua grande atuação na defesa nos direitos transindividuais.

3.6 As Associações

Quanto a legitimidade *ad causam* das associações, estas poderão propor ação coletiva para a defesa dos direitos metaindividuais, desde que estejam constituídas a pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.[61]

Para a legal constituição de uma associação é indispensável que seus contratos, atos constitutivos e estatutos, estejam inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.[62]

O requisito de pré-constituição, exigindo o prazo de pelo um ano, tem como objetivo evitar fraudes e também a criação de associações tão somente para a propositura de determinadas ações coletivas, o que desvirtuaria o sistema de tutela coletiva prejudicando a coletividade.

Ainda quanto ao requisito da pré-constituição, há uma exceção na lei, permitindo que o juiz deixe de exigir o prazo mínimo de um ano, quando for manifesto o interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser pretendido. Comentando tal regra, Luiz Manoel Gomes Jr se vale do ensinamento de Arruda Alvim:

> Em relação a tais associações, legitimadas para a defesa dos interesses e direitos nas hipóteses dos incisos, I, II, III, do art. 81, parágrafo único (arts. 91 e 102, deste Código), *poder-se-á prescindir do requisito da anualidade de sua pré-constituição* (mas não da sua constituição regular, enquanto pessoa jurídica), com relação às ações do art. 91 e seguintes, ou seja, para a hipótese do art. 81, parágrafo único. *O texto legal refere a manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, o que conduz à conclusão de que esta ação envolve responsabilidade civil.* No entanto, como sucessivamente, o mesmo texto refere-se à relevância

[61] Artigo 5º da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.
[62] Artigo 119 da Lei nº 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos: A existência legal da sociedade só começa com o registro de seus atos constitutivos.

> do bem jurídico a ser protegido, *isto vem a significar que não somente quando se trate de responsabilidade civil, há possibilidade de dispensa dessa constituição há pelo menos um ano.*[63]

Portanto, para propositura de ação civil coletiva, encontra-se claramente dispensada a autorização expressa dos associados em assembléia geral, desde que conste entre as finalidades da associação a proteção dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.[64]

E por fim, cabe aqui, uma observação relativa à legitimidade ativa dos sindicatos para tutelar direitos coletivos *lato sensu.* Diante do entendimento doutrinário de que os sindicatos são espécies do gênero associação, a defesa coletiva autorizada às associações também o são aos sindicatos. Nesse sentido Celso A. P. Fiorillo:

> Nessa seara, vale frisar que com o advento da Constituição Federa de 1988 os sindicatos não são mais controlados pelo governo, de sorte que têm natureza e personalidade jurídicas de associação, podendo igualmente, mover ações coletivas para a defesa do meio ambiente, observadas os demais requisitos legais para que se reconheça essa legitimidade.[65]

E também Pedro da Silva Dinamarco:

> Os sindicatos são legitimados para a propositura da ação civil pública, apesar de a Lei 7.347, de 24.07.1985, e do Código de Defesa do Consumidor nada disporem a respeito, e para impetrar mandado de segurança individual e coletivo. Afinal, além de não poder haver contrariedade à Constituição Federal, os sindicatos têm natureza de associação civil.[66]

Desse modo, o sindicato está legalmente legitimado ao uso de qualquer dos instrumentos de tutela coletiva para a defesa de seus associados.

3.7 Os Partidos Políticos

Em relação à legitimidade *ad causam* dos partidos políticos para defesa dos direitos coletivos *lato sensu*, doutrina e jurisprudência ainda não chegaram a um

---

[63] GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, op. cit. p. 120.
[64] Artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 82, inc. IV do Código de Defesa do Consumidor.
[65] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco *apud* SPALDING, Alessandra Mendes, op cit. p. 147-148.
[66] DINAMARCO, Pedro da Silva *apud* SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p. 148-149.

ponto comum. Dois pontos de conflito ventilam os debates tanto na doutrina como na jurisprudência. Uma das questões conflitantes diz respeito à titularidade dos partidos políticos para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo e das demais ações coletivas. A outra questão que vem alimentando mais debates é o alcance da legitimidade ativa dos partidos políticos e o objeto alvo do *writ* coletivo.

Em relação ao primeiro ponto de divergência, formaram-se duas correntes de entendimento: uma defende a legitimação dos partidos políticos tão somente para a impetração do mandado de segurança coletivo; outra vertente ecoa no sentindo da legitimação dos partidos políticos para a propositura das demais ações coletivas.

Aqueles que reconhecem a legitimidade dos partidos políticos somente para a impetração do mandado de segurança coletivo, o faz com base na lei, e apontam a falta de previsão legal expressa como impedimento de sua legitimação para a propositura de outras ações coletivas. Nesse sentido Alessandra Spalding:

> O entendimento que deve prevalecer é no sentido de que a legitimidade ativa para a tutela coletiva de direitos deve sempre estar prevista expressamente em lei, consoante o critério *ope legis* adotado pelo legislador brasileiro. Isso não significa dizer que somente a Lei da Ação Civil pública deva servir de fonte para a solução da questão, eis que há outros diplomas normativos [...]que conferem legitimidade ativa para ajuizamento de ação civil pública a outras pessoas.[67]

Em sentido diverso, aqueles que pretendem uma extensão da legitimação ativa para a tutela coletiva aos partidos políticos, fundamentam seu posicionamento ao afirmar para estes a natureza jurídica de associações. Dessa forma, "qualquer atuação em sede de demanda coletiva que esteja franqueada às associações, em tese pode ser manejada pelos Partidos Políticos."[68]

Como se percebe, os dois posicionamentos apóiam suas justificativas no ordenamento jurídico. Discordâncias e divergências ainda acompanharão o tema, até se chegar ao amadurecimento teórico e normativo da tutela coletiva pátria.

O outro ponto polêmico envolvendo a legitimação ativa dos partidos políticos, concentra-se em torno do alcance de sua legitimidade e do objeto a ser tutelado em Mandado de Segurança Coletivo. O que se discute é se poderão questionar todo e qualquer direito de todo e qualquer cidadão, ou se o questionamento em segurança coletiva deve limitar-se aos filiados.

---

[67] SPALDING, Alessandra Mendes, op cit. p 146-147.
[68] GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, op cit. p. 120.

Conjugando a disposição constitucional contida no artigo 5º, LXX, que vincula a titularidade ativa dos partidos políticos somente a ter representação do Congresso Nacional, e o disposto no artigo 1º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que coloca como objetivos desses a defesa dos direitos fundamentais definidos na Constituição Federal, sanadas estão as controvérsias acerca do assunto, não se podendo exigir mais que o próprio texto constitucional. Dessa forma, para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo, a legitimação dos partidos políticos deve ser a mais ampla possível. Nesse sentido se posiciona Ada Pellegrini Grinover ao comentar o dispositivo constitucional acima:

> [...] para retirar-se do dispositivo a maior carga de eficácia, parece claro que nenhuma restrição há de ser feita. Por isso o partido político está legitimado a agir em defesa de todo e qualquer direito, seja ele de natureza eleitoral ou não. No primeiro caso, o Partido estará defendendo seus próprios interesses institucionais, para os quais se constitui. [...] No segundo caso – quando, por exemplo, atuar para a defesa do ambiente, do consumidor, dos contribuintes – será substituto processual, defendendo em nome próprio interesses alheios. Mas nenhuma outra restrição deve sofrer quanto aos interesses e direitos protegidos: além da tutela dos direitos coletivos e individuais homogêneos, que se titularizam nas pessoas filiadas ao partido, pode o Partido buscar, pela via da segurança coletiva, aquela atinente a interesses difusos, que transcendem aos seus filiados.[69]

Esse é também o direcionamento traçado por Celso Agrícola Barbi:

> basta a simples ilegalidade e a lesão de interesse daquele tipo – difusos ou coletivos – não sendo caso de estabelecer vínculo entre o interesse e os membros ou filiados do partido. Este, na realidade, agirá na defesa do interesse da sociedade, como é da natureza de sua atuação.[70]

Também quanto ao objeto de tutela, este foi ampliado pelo artigo anteriormente citado ao tratar dos objetivos e finalidades dos partidos políticos. Tendo como alvo a defesa dos direitos fundamentais definidos na Carta Constituição, guardada está a pertinência temática direcionada a tutela coletiva.

Vários são os doutrinadores[71] que comungam desse entendimento, entre eles: Cássio Scarpinella Bueno, Ada Pellegrini Grinover, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Lúcia Valle Figueiredo e Alessandra Mendes Spalding, que valendo do magistério de Teori Albino Zavascki, ensina:

---

[69] GRINOVER, A. P. *apud* SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p. 165.
[70] GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, op cit. p. 127.
[71] SPALDING, Alessandra Mendes, op. cit. p. 164-168.

> Com efeito, as associações – sindicais, classistas e outras – têm como razão existencial o atendimento de interesses ou de necessidades de seus associados. Seu foco de atenção está, portanto, voltado diretamente para seus associados que, por sua vez, a ela confluíram justamente para receber a atenção e o atendimento de necessidade ou de interesse próprio e particular. É natura, portanto, e apropriado à natureza dessas entidades, que, ao legitimá-las para impetrar mandado de segurança, o constituinte tenha estabelecido como objeto da demanda a defesa dos interesses dos próprios associados, limitação inteiramente compatível com o móvel associativo. O que ocorre nos Partidos Políticos, entretanto, é um fenômeno associativo completamente diferente. Os Partidos Políticos não têm como razão de ser a satisfação de interesses ou necessidades particulares de seus filiados, nem são eles o objeto das atividades partidárias. Ao contrário das demais associações, cujo objeto está voltado **para dentro de si mesmas,** já que ligado diretamente aos interesses dos associados, os Partidos Políticos visam a **objetivos externos,** só remotamente relacionados a interesses específicos de seus filiados. [...] Por conseguinte, os filiados ao Partido são, na verdade, **instrumentos** das atividades e das bandeiras partidárias, e não objeto delas. O objeto das atenções partidárias são os membros da coletividade em que atuam, independentemente da condição de filiados. É bem compreensível, pois, e bem adequada à natureza dos Partidos, a sua legitimação para impetrar segurança coletiva, mesmo em defesa de direitos de não-filiados.[72]

Ante ao exposto, sendo tão somente a restrição constitucional de representatividade no Congresso Nacional atribuída a estes entes políticos, não se pode pretender uma limitação de objeto no *writ* coletivo, ligada apenas às matérias relativas a direitos políticos e partidários. Assim, o partido político tem legitimidade, excepcionalmente, para tutelar os interesses de pessoas, que apesar de não serem filiadas, venham a ser destinatárias coletivas dos direitos e garantias fundamentais.

---

[72] SPALDING, Alessandra Mendes, op cit. p. 169.

CONCLUSÃO

As transformações ocorridas na sociedade moderna e o crescente aumento populacional proporcionaram o surgimento de uma nova categoria de direitos, os direitos transindividuais, de natureza coletiva. Estes, por sua vez, como todo direito, em determinado momento reclamam proteção.

Os princípios, conceitos e instrumentos da jurisdição processual civil formaram-se a partir de uma consciência de individualidade, onde o direito subjetivo busca, para o titular de determinado bem jurídico, a tutela adequada. Dessa forma, o legitimado para atuar na defesa do bem da vida e o próprio titular do pretenso direito reclamado.

Diferentemente, os direitos coletivos *lato sensu*, situando-se entre o direito público e o particular, e sem uma titularidade atribuível a indivíduos determinados, exigem uma adaptação dos instrumentos de tutela do processo civil comum, os quais, desprovidos de uma adaptação às peculiaridades desses novos direitos, jamais poderiam oferecer uma tutela real e eficaz.

Mostra-se urgente a concessão de uma legitimidade para agir na defesa dos direitos transindividuais. Se os titulares desses direitos não são passíveis de individualização, então quem ou qual instituição estaria apta a bem representá-los em juízo? E através de quais instrumentos poderão ser eficazmente tutelados?

Surgem as ações coletivas orientadas à defesa dos direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos, a partir de um regime peculiar de legitimação ativa, pré-definida pelo legislador.

A legitimidade na ação popular, ação civil pública, ação coletiva do Código de Defesa do Consumidor e no Mandado de Segurança Coletivo deve sempre considerar o sistema de tutela coletiva, afastando o modelo de tutela individual anunciado pelo Processo Civil.

Desenvolveu-se, então, um modelo processual para as ações coletivas com fundamento na teoria da adequada representação, a qual rechaça a titularidade como critério legitimante.

Pela adequada representação, estando o direito da coletividade adequadamente representado em juízo, compatível estará a legitimação do

representante dos interesses comuns de toda a comunidade, com as exigências do devido processo legal e garantias de seriedade e eficiência do acesso ao judiciário.

No modelo processual adotado pelo legislador pátrio, o devido processo e amplo acesso ao judiciário são observados de forma que a ação coletiva jamais trará prejuízo para os interessados, em que a sentença coletiva desfavorável não exclui a ação individual.

Essa adequada representação, em um primeiro momento, é apreciada pelo legislador ao estabelecer quem são os legitimados, aqueles que melhor representarão a coletividade, grupo ou classe titular dos direitos coletivos. Em um segundo momento, cabe ao magistrado avaliar, casuisticamente, quem é o mais apto, mais hábil à defesa judicial de direitos não individuais.

Pela legislação pátria, possuem legitimidade para agir na defesa coletiva o cidadão, o Ministério Público, os entes da Administração Pública Direta e Indireta, as associações e os partidos políticos.

A despeito das críticas direcionadas à atuação excessiva do Ministério Público, é o ente que se tem mostrado mais combativo e constante na defesa dos direitos transindividuais, principalmente, ao valer-se da ação civil pública.

O Ministério Público, à frente da ação civil pública, cumpre boa parte da representação dos titulares de direitos metaindividuais, sendo que em algumas situações, a sua atuação é a única forma de proteção dispensada a determinados interesses de determinados segmentos da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Constituição Federal, coletânea de legislação de direito ambiental.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Manual de processo coletivo.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil.** 9. ed. Bahia: Jus PODIVM, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo.** 2. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

ROCHA, Luciano Velasque. **Ações coletivas: o problema da legitimidade para agir.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANTOS, Christianine Chaves. **Ações coletivas e coisa julgada.** Curitiba: Juruá, 2004.

SPALDING, Alessandra Mendes. **Legitimidade ativa nas ações coletivas.** Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil.**. 8. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008. v. 1. Tomo I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

O Reitor da Universidade do Sul de Santa Catarina

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil, com área de conhecimento em Processo Civil, para Mercado de Trabalho, confere o Título de Especialista em Direito Processual Civil a

Mára Luzia Lameirão

portadora da carteira de identidade nº 17.883.501, de nacionalidade brasileira, nascida em 17 de setembro de 1967, natural do Estado de São Paulo, outorgando-lhe o presente Certificado, para que lhe sejam assegurados todos os direitos e prerrogativas legais.

Tubarão (SC), 23 de novembro de 2009

Mára Luzia Lameirão
Titulado

Solange Antunes de Souza
Secretária Geral de Ensino

Ailton Nazareno Soares
Reitor

030419

Curso: Direito Processual Civil

Aluno: Mára Luzia Lameirão

Disciplinas	*Conceito*	*H/A*	*Docentes*	*Titulação*
Prova, Sentença e Coisa Julgada	A	30	Oreste Nestor de Souza Laspro	Doutor
Recursos e Meios de Impugnação	A	90	Petrônio Calmon Filho	Doutor
Cumprimento das Decisões e Processo de Execução	A	90	Marcelo Abelha Rodrigues	Doutor
Fundamentos do Direito Processual Civil	A	75	Ada Pellegrini Grinover	Doutora
Processo de Conhecimento	A	75	Cássio Scarpinella Bueno	Doutor
Monografia: LEGITIMAÇÃO PARA AS AÇÕES DIRECIONADAS À TUTELA COLETIVA	**Apta**	-	Orientadora: Sâmia Mônica Fortunato	Especialista

Carga Horária Total: 360

Período de Realização: 4 de agosto de 2007 a 3 de março de 2009

O Curso obedeceu às disposições da Lei n. 9.394/96 – LDBEN; do Decreto n. 5.622, de 19/12/2005; da Resolução 01/2001 do CEE/SC.

Sistema de Avaliação adotado:
Freqüência mínima de 75% e Conceitos de A, B ou C, equivalente a:
A - 9,0 a 10,0
B - 8,0 a 8,9
C - 7,0 a 7,9

Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
Criação: Lei Municipal nº 443, 18/10/1967
Transformação Universidade: Lei nº 1.388/1989
Reconhecimento: Portaria nº 28, de 27/1/1989, publicado no D.O.U. de 30/1/1989
Renovação do Credenciamento: Decreto nº 780, de 6/11/2007, publicado no DOE-SC de 6/11/2007
Credenciamento Pós-graduação *Lato Sensu*, Especialização, a distância: Portaria MEC nº 2.132, de 23/7/2002, publicada no D.O.U. de 24/7/2002, retificada no D.O.U. nº 237, de 9/12/2002
Portaria MEC nº 2.146, de 16/7/2004, publicado no D.O.U. de 20/7/2004.

O presente Certificado não habilita o portador para o Exercício do Magistério Superior.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL
Pró-Reitoria Acadêmica
Secretaria Geral de Ensino

Certificado Registrado sob nº 14622
Livro LS-30 folhas 10 em 22/12/2009
Processo nº 12745-376637-4/09
Nos termos do Art. 48 da Lei nº 9.394 de 20/12/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tubarão (SC), 22/12/2009

Maria Goreti Fernandes Martins
Registro de Diplomas e Certificados
Delegação do Reitor Portaria nº 1053/2009